

## VOTO REVISOR

Solicitei vista deste processo, nos termos do art. 112 do Regimento Interno deste Tribunal, porque a relevância do tema impeliu-me a estudá-lo com mais profundidade antes de proferir meu voto.

2. De início, registro meus elogios ao amplo e detalhado trabalho realizado pela 5ª Secretaria de Controle Externo, sob a coordenação maior do Ministro-Relator José Múcio Monteiro, cujo voto sintetizou e analisou a matéria com exatidão e sensibilidade.

3. E neste ponto, adianto minha concordância com todas as propostas contidas no acórdão ora apresentado por Sua Excelência a este Colegiado, em relação ao qual propugno apenas duas recomendações adicionais, detalhadas mais adiante.

4. Como se depreende do minucioso Relatório, a auditoria em comento produziu – não apenas para esta Corte de Contas, mas também para a Sociedade e o Estado brasileiros – um minucioso diagnóstico sobre a gestão da previdência pública federal, nele identificando diversos achados que justificam as determinações e as recomendações propostas pelo Relator com vistas ao aprimoramento do sistema.

5. Após a leitura atenta do Relatório, Voto e minuta de Acórdão apresentados pelo nobre Relator, quero destacar o aspecto que mais tem aguçado os debates sobre o tema: **o desequilíbrio das contas previdenciárias.**

6. Foi visto no Relatório que os três sistemas analisados apresentam déficits no período enfocado (2007 a 2009), conforme a tabela a seguir:

Déficits anuais do RGPS, RPPS e EFM nos períodos de 2007 a 2009, em bilhões de reais

Sistema	2007	2008	2009
RGPS (Regime Geral de Previdência Social)	44,9	36,2	42,9
RPPS (Regime Próprio de Previdência dos Servidores)	21,1	23,7	26,4
EFM (Encargos Financeiros da União com Militares Inativos e Pensionistas)	16,3	18,5	20,6

Fonte: Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs – da Secretaria do Tesouro Nacional

7. A matéria tem sido alvo das mais acirradas controvérsias. Isso porque as contas do nosso sistema de previdência são muito influenciadas pela sua própria forma de gestão, pela ótica conceitual adotada e pelo modo como se contabilizam suas receitas e despesas.

8. Essa questão é especialmente relevante no Regime Geral de Previdência Social – RGPS –, ao qual me atendo neste Voto. É que esse sistema pode apresentar-se deficitário ou superavitário, a depender do enfoque adotado para calcular seu resultado. O saldo desse balanço é afetado pelo modelo conceitual de enfoque da gestão previdenciária e pelas distintas metodologias de contabilização de receitas e despesas.

9. A título de exemplo, cito que **o resultado das contas previdenciárias afetas ao setor urbano revela sucessivos superávits nos últimos anos**, como reflexo do crescimento econômico associado à expressiva geração de empregos formais. Foram registrados superávits crescentes nos anos de 2009, 2010 e 2011, o que deve repetir-se em 2012 segundo previsões do Ministério da Previdência Social. **Em 2011, o superávit no setor urbano atingiu a notável cifra de R\$ 20,5 bilhões, em valores nominais.**

10. Informação semelhante também foi pontuada no Voto do Ministro José Múcio, ao consignar que 93,9% do déficit do RGPS apurado em 2009 deveu-se ao desequilíbrio das contas referentes à clientela rural, porquanto as receitas das respectivas contribuições não acompanham o crescimento dos correspondentes benefícios.
11. Nesse mesmo sentido, o relatório de auditoria assinala que a “despesa previdenciária com a clientela rural cresceu 77% (em valores reais) entre 2001 e 2009, percentual superior à variação da receita rural, que foi de 41% no mesmo período.” (item 3.2.2).
12. Conforme anotado pelo nobre Relator, o desequilíbrio nas contas previdenciárias do setor rural decorre da insuficiência das fontes de receita, da evasão fiscal associada ao modelo de arrecadação e da dispensa de comprovação da contribuição previdenciária para a obtenção do benefício.
13. Essa disparidade entre os dois sistemas de benefícios – urbano e rural – recomenda tratamentos fiscais distintos, principalmente para conferir maior transparência e previsibilidade à gestão do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, instituído pelo art. 68 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
14. A distinção entre os modelos urbano e rural de previdência tangencia a própria diferenciação entre previdência e assistência social. Isso porque os moldes definidos para a **aposentadoria rural** na Constituição de 1988, em que não há contribuição individualizada nem se exige prova da efetiva contribuição, mas apenas da efetiva atividade no campo, **aproximam esse benefício muito mais ao campo de ação da assistência social, a ser custeada pelo Estado, distanciando-o, pelas mesmas razões, da previdência social, para o qual se pressupõe a contribuição.**
15. É interessante registrar que a equipe de auditoria também reconhece que "essa sistemática de concessão de benefícios [rurais] assume uma característica de programa assistencial, na medida em que não exige comprovação de contribuição por parte do segurado" (item 3.2.2 do Relatório, p. 39).
16. Ademais, outras peculiaridades previdenciárias do setor rural reforçam essa conclusão: o tratamento diferenciado atribuído à agricultura familiar pela Constituição Federal, o reconhecimento de direitos, as baixas alíquotas incidentes sobre a comercialização da produção e o sistema de arrecadação próprio, baseado na delegação da responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária.
17. Dessa forma, nas aposentadorias rurais predomina sempre a necessidade de financiamento coberta com receitas externas ao Fundo do RGPS, mas que integram Seguridade Social.
18. Para entender esse ponto, é fundamental compreender o conceito de Seguridade. O artigo 194 da Constituição define a **Seguridade Social** como o conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a **assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social**. Já o artigo 195 da Constituição estabelece que a **Seguridade Social** será **financiada por toda a Sociedade**, de forma direta e indireta, nos termos da lei, **mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:**

*I- do empregador e da empresa, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro;*

*II- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social;*

*III - sobre a receita de concursos de prognósticos.*

*IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.*

19. Assim, o pagamento de benefícios previdenciários pode ser financiado não apenas por meio de receitas vinculadas ao Fundo do RGPS. Outras fontes que integram a Seguridade Social contribuem para esse custeio, como a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).
20. Na esteira desse entendimento, ressalto a oportuna recomendação proposta pela equipe de auditoria – acolhida pelo Relator –, para que os Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, juntamente com a Casa Civil da Presidência da República avaliem a conveniência de propor alterações legislativas com o fito de “**especificar fontes de recursos adicionais que possam viabilizar o equilíbrio financeiro e atuarial entre receitas e despesas associadas à clientela rural**” (item 9.15.1 do Acórdão proposto pelo Ministro José Múcio).
21. Outra conclusão advinda dessas considerações refere-se ao impacto das aposentadorias rurais, de natureza predominantemente assistencial, sobre as contas do Regime Geral de Previdência Social, que é previdenciário por definição. Note-se que o resultado negativo desse regime é financiado mediante fontes externas ao respectivo fundo de custeio (Fundo do RGPS). Essas receitas complementares, como visto, integram a Seguridade Social, conceito que extrapola a esfera previdenciária para englobar também a assistência social (além da saúde).
22. Em outras palavras, se a própria Constituição Federal afirma que **as despesas com a Seguridade Social devem ser arcadas por toda a Sociedade**, mediante recursos orçamentários públicos, e se os benefícios inerentes ao setor rural, pelas características descritas, aproximam-se muito mais do campo de ação da assistência social, distanciando-se, na mesma proporção, da esfera previdenciária, **soa mais adequado lançar seus resultados à conta do Orçamento da Seguridade Social, em sentido mais amplo, excluindo-o do balanço do RGPS**. A Assistência Social não deve ser custeada com os recursos destinados ao custeio da Previdência Social. São duas coisas distintas, embora estejam ambas no conjunto de ações da Seguridade Social.
23. Nesse passo, considero que a solução mais adequada é **apurar o resultado geral das contas do RGPS excluindo-se o resultado do setor rural**, cuja natureza aproxima-se muito mais de um benefício assistencial do que, propriamente, previdenciário.
24. É neste ponto que apresento minha primeira colaboração ao Acórdão proposto pelo Ministro José Múcio, no sentido de **incluir no decisum o subitem 9.15.3**, contendo **recomendação** ao Ministério da Previdência Social, ao Ministério da Fazenda e à Casa Civil da Presidência da República, para que avaliem a conveniência de propor alterações legislativas com o objetivo de **excluir do resultado geral das contas do RGPS o resultado das receitas e benefícios afetos à clientela rural, haja vista a natureza predominantemente de assistência social dos benefícios pagos à clientela rural**.
25. E aqui, abro parênteses para expressar minha concordância com as ressalvas feitas ilustre Relator ao rejeitar a proposta da equipe auditoria, calcada em uma postura *fiscalista*, para que o Tribunal fixasse entendimento no sentido da inclusão, no resultado do RGPS, de todas as receitas e despesas dos setores urbano e rural consideradas de natureza previdenciária (a equipe de auditoria não distingue, nessa proposta, o caráter predominantemente assistencial dos benefícios afetos à clientela rural, tomando-os como previdenciários).
26. Não obstante o Relatório e o Voto apresentados por Sua Excelência expliquem os três enfoques conceituais básicos para a aferição dos resultados previdenciários, permito-me lembrá-los.
27. A ótica *constitucionalista* reúne a Previdência e a Seguridade Social, incluindo as despesas com o custeio da saúde e da assistência social.

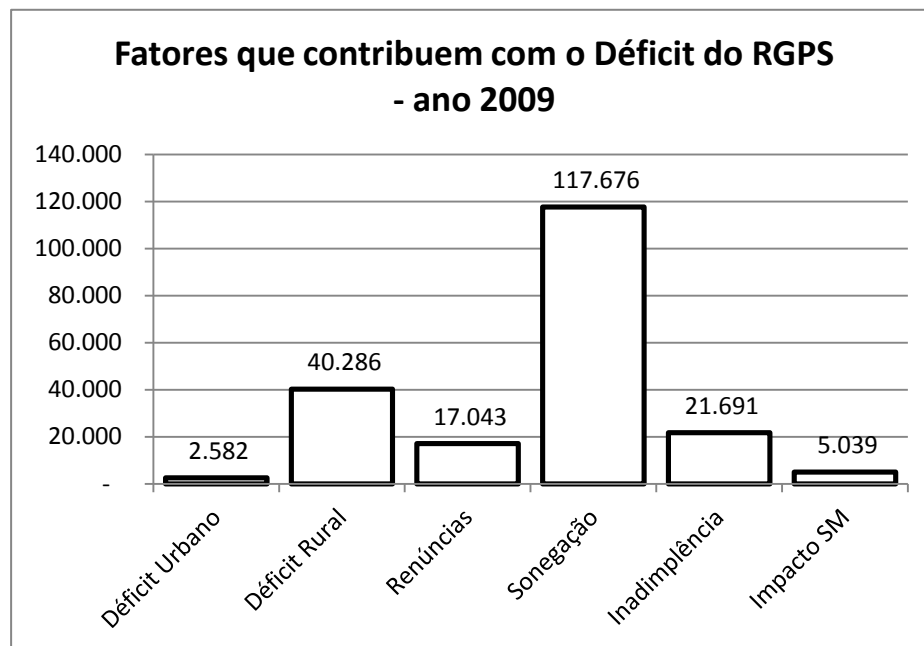
28. O segundo enfoque, denominado *fiscalista*, afasta as despesas de assistência social e saúde das contas previdenciárias, mas, por outro lado, não aceita o desmembramento das aposentadorias rurais e urbanas para fins de apuração do resultado.

29. A terceira posição é a *pragmática*, a preconizar a separação das despesas com as aposentadorias rurais, consideradas como assistenciais. Pelo lado da receita, essa corrente advoga a inclusão, nas contas do RGPS, dos valores relativos às renúncias de receita, que deveriam ser arcadas pelo Tesouro. Isso porque essa renúncia é uma opção do Estado, sem necessariamente a anuência dos segurados que compõem o sistema. Ressalto que **esse é o enfoque defendido pelo Ministério da Previdência Social e aprovado no Fórum Nacional de Previdência Social, em 2007**, Como visto, é a ótica que apoia a recomendação que ora proponho ao Colegiado em adição às valiosas medidas contempladas no Acórdão apresentado pelo Ministro José Múcio.

\*\*\*

30. Outro ponto que me imponho a comentar é que a melhoria do resultado das contas do RGPS pode ser obtida mediante o combate à inadimplência e à sonegação, e não tanto com o aumento das contribuições e da contenção do acesso aos benefícios (ex.: aumento da idade mínima de aposentadoria, do fator previdenciário, do tempo de contribuição etc.). Essa conclusão é facilmente perceptível a partir do Gráfico 2 (Anexo B, pág. 283 do Relatório de Auditoria):

(em R\$ bilhões)



Fonte: SPS/MPS, STN/MF, RFB/MF, INSS e IPEA

31. Só a estimativa de sonegação previdenciária alcançou, em 2009, a impressionante cifra de R\$ 117,6 bilhões. Somados aos R\$ 21,6 bilhões decorrentes da inadimplência, chega-se a quase R\$ 140 bilhões de perda de receita previdenciária, apenas em 2009. Segundo informado pela equipe de auditoria, a ausência de contribuições associada ao emprego informal é incluída no conceito de sonegação, sendo o seu componente de maior relevância.

32. Assim, aduzo também outra proposta de **recomendação, a ser endereçada ao Ministério da Previdência Social, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – e à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que priorizem as ações voltadas à redução da inadimplência e da sonegação previdenciárias.**

\*\*\*

33. O terceiro ponto que trago a neste Voto refere-se à parte final da recomendação descrita no subitem 9.15.2 do Acórdão proposto pelo Relator, voltada à alteração da “atual sistemática de arrecadação de contribuições sobre a comercialização da produção rural e de reconhecimento de direitos dos segurados referidos na Lei nº 8.213/1991, art. 12, inciso V, alínea “a”, e inciso VII, de forma a reduzir o volume de evasão fiscal e possibilitar a individualização da contribuição do segurado especial, estimulando-o a recolher suas contribuições”.

34. Não obstante endossar o objetivo principal dessa recomendação – que é melhorar a eficiência da arrecadação de contribuições para o custeio da aposentadoria rural –, pontuo as dificuldades típicas que o homem do meio rural teria para efetuar, mensalmente, o pagamento de contribuições previdenciárias.

35. Acresço que o Fórum Nacional de Previdência Social, instituído pelo Decreto nº 6.019/2007, expressou, entre outros, o seguinte consenso: “Devem-se preservar **critérios diferenciados de contribuição** e de **acesso aos benefícios previdenciários do segurado especial rural**”<sup>1</sup>.

36. Assim, quanto à recomendação em comento, **proponho a substituição da palavra “alteração” por “aperfeiçoamento” e a exclusão da parte final do seu texto, qual seja: “... e possibilitar a individualização da contribuição do segurado especial, estimulando-o a recolher suas contribuições”**.

\*\*\*

37. Finalizo este Voto reiterando meus elogios à equipe da 5ª Secex e ao nobre Relator, Ministro José Múcio Monteiro, pelo brilhante trabalho realizado, ressaltando que as medidas ora propostas, caso sejam efetivamente implementadas, contribuirão em muito para o aperfeiçoamento do sistema previdenciário federal, principalmente quanto a seu grau de eficiência e a sua transparência para a Sociedade e os próprios agentes públicos que formulam e gerenciam a política nacional de previdência social.

Do exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que submeto a este Colegiado.

“9.1 determinar ao Ministério da Previdência Social que:

9.1.1 no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe a este Tribunal justificativas para o crescimento atípico dos dispêndios com os benefícios de auxílio reclusão e auxílio acidente, em percentuais de 250% e 555%, respectivamente, observados no período de 2001 a 2009, segundo dados constantes do Anuário Estatístico da Previdência Social;

9.1.2 no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias:

9.1.2.1 desenvolva tábua de vida específica para servidores públicos civis e militares da União, em conjunto com o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) e com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em atendimento à determinação contida no item 9.1 do Acórdão nº 1.465/2003-TCU-Plenário;

9.1.2.2 realize estudos que subsidiem projetos de lei visando instituir mudanças paramétricas no regime, a médio e longo prazos, de forma a garantir a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da clientela urbana do RGPS, conforme preconiza o art. 201, **caput**, da Constituição Federal de 1988;

9.1.2.3 passe a divulgar, nos boletins estatísticos mensais da previdência social, dados sobre o salário família e o salário maternidade pagos pelas empresas, tais como a quantidade de benefícios concedidos, cessados e emitidos, valores despendidos, montantes por região, estado, sexo, idade, entre outros, com o propósito de aprimorar a avaliação dessas ações de governo;

<sup>1</sup> In “Síntese das Atividades Desenvolvidas”, ítem VIII; Fórum Nacional de Previdência Social, disponível em: [http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/4\\_081010-120045-048.pdf](http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/4_081010-120045-048.pdf), acesso em 6/7/2012.



9.2 determinar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF) que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

9.2.1 inclua, no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), memória de cálculo que possibilite a reconstrução do demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias concernentes aos servidores públicos, civis e militares da União, mediante consultas ao Siafi, nas versões Gerencial e Operacional, bem como adicione instrução em seu Manual de Demonstrativos Fiscais para que tais demonstrativos sejam acompanhados de memória de cálculo, com o propósito de mitigar o risco de inconsistências nas informações publicadas no RREO e de violação do art. 53, inciso II, c/c art. 48, **caput**, da Lei Complementar nº 101/2000;

9.2.2 evidencie, no relatório de Demonstrativo das Receitas e Despesas do Regime Próprio dos Servidores Públicos, presente no RREO, a incidência de Desvinculação de Receitas da União (DRU) sobre a contribuição de militares para pensões, tendo em vista o que estabelece o art. 53, inciso II, c/c o art. 48, **caput**, da Lei Complementar nº 101/2000;

9.3 determinar à Secretaria de Organização Institucional do Ministério da Defesa (Seori/MD) que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

9.3.1 deixe de incluir projeção de contribuições que não estão previstas em lei, tal como contribuição patronal para pagamento de pensão militar, na avaliação atuarial dos compromissos financeiros da União com militares das Forças Armadas e seus dependentes, tendo em vista o que estabelecem os arts. 1º e 3º-A da Lei nº 3.765/1960, com alterações inseridas pelo art. 27 da MP nº 2.215-10/2001 c/c os princípios da legalidade, insculpido no art. 37, **caput**, da CF/88, e da transparência, explicitado nos arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000;

9.3.2 inclua, nas avaliações atuariais dos compromissos financeiros da União com militares das Forças Armadas e seus dependentes, coluna específica de resultado atuarial que contemple também as despesas com aposentados militares, ou seja, que, além do resultado atuarial cotejando apenas contribuições e gastos com pensões militares, insira outra coluna que calcule a diferença entre contribuição para pensões e o total de gastos com inativos (militares da reserva remunerada e reformados) e pensionistas, tendo em vista o que estabelece o art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000;

9.4 determinar ao Ministério da Previdência Social, responsável pela elaboração das avaliações atuariais do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) da União, e à Secretaria do Tesouro Nacional (STN/MF), responsável pela publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), que tomem providências, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para:

9.4.1 aumentar a duração do período prospectivo da projeção atuarial do RPPS publicada no RREO, de modo similar ao período contemplado na avaliação atuarial presente no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO), tendo em vista o aumento, que pode advir da implementação da referida mudança, no nível de transparência das informações concernentes à sustentabilidade deste regime previdenciário;

9.4.2 publicar, no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), um demonstrativo específico das receitas e despesas referentes ao regime próprio dos servidores públicos civis e outro demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias associadas aos militares das Forças Armadas e seus dependentes, tendo em vista o que estabelece o art. 40, § 20, c/c art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal, e o art. 53, inciso II, c/c art. 48, **caput**, da Lei Complementar nº 101/2000;

9.5 determinar à Secretaria de Organização Institucional do Ministério da Defesa (Seori/MD) e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF) que, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, incluam a projeção atuarial dos compromissos financeiros da União com os militares das Forças Armadas e seus pensionistas nas publicações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), referentes ao último bimestre do ano, tendo em vista o que estabelece o art. 53, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

9.6 determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS) e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF) que, conjuntamente, no prazo de 360 (trezentos

e sessenta) dias, regulamentem os procedimentos para a elaboração de demonstrativos contábeis afetos aos resultados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), inclusive o fluxo de caixa, segregando as informações referentes ao RGPS daquelas associadas às contas do INSS, como estabelece o art. 68 da Lei Complementar nº 101/2000;

9.7 determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) do Ministério da Fazenda (MF) que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, examinem as causas da redução no valor dos parcelamentos nos âmbitos administrativo e judicial e da diminuição dos pagamentos da dívida previdenciária, tendo em vista a tendência observada nos exercícios de 2007 a 2009 acerca do estoque de dívida previdenciária;

9.8 determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS), às Secretarias da Receita Federal do Brasil (RFB) e do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda (MF) que, conjuntamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias:

9.8.1 passem a efetuar o registro contábil das despesas com os benefícios previstos nos arts. 65 a 73 da Lei nº 8.213/1991, que são pagos pelos empregadores (e que devem ser tratados como despesa da Previdência Social), bem como, no cômputo da arrecadação, que passem a demonstrar os valores de salário família e salário maternidade que são objeto de dedução das receitas arrecadadas (e que, considerando serem os valores dos benefícios contabilizados como despesa, devem ser contabilizados como receita da Previdência Social), conforme tratado no item 3.3.1 do relatório;

9.8.2 contabilizem os recursos arrecadados relacionados à aposentadoria especial, conforme o disposto no § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, evidenciando, no fluxo de caixa do INSS ou em outros demonstrativos, o resultado das receitas arrecadadas de acordo com o que estabelece o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 e no § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, e as despesas com os benefícios, previstos nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 (aposentadoria especial) ou concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho (benefícios acidentários);

9.9 determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ao Ministério da Previdência Social (MPS) e à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MP) que, conjuntamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, tomem providências no sentido de aumentar o nível de detalhamento orçamentário das ações do programa de governo “Previdência Social Básica”, de acordo com o que estabelece o princípio de discriminação ou especificação, subjacente aos arts. 5º e 15 da Lei nº 4.320/1964;

9.10 determinar ao Ministério da Previdência Social (MPS) e às Secretarias da Receita Federal do Brasil (RFB) e do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda (MF) que, conjuntamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias:

9.10.1 aprimorem a sistemática de cálculo da renúncia efetiva de receitas previdenciárias, de maneira a permitir sua apuração mensalmente, e possibilitem evidenciar o montante de renúncias previdenciárias efetivas nos demonstrativos dos resultados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), publicados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), tendo em vista o grande volume de renúncias previdenciárias, o impacto que elas exercem sobre o déficit do RGPS, a necessidade de garantir equilíbrio financeiro e atuarial do regime (art. 201, **caput**, da CF/88), o preceito de transparência nas contas públicas (art. 1º, § 1º, da LRF), a atribuição do Sistema de Contabilidade Federal de evidenciar a renúncia de receitas (art. 15, inciso VII, da Lei nº 10.180/2001), e a obrigação do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) de divulgar informações atualizadas sobre receitas, despesas e resultados do RGPS (art. 80, inciso VII, da Lei nº 8.212/1991);

9.10.2 separem e classifiquem contabilmente as receitas provenientes das contribuições dos segurados especiais daquelas recolhidas pelos produtores rurais pessoa física, referidos na alínea “a” do inciso V do art. 12 e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, respectivamente;

9.11 recomendar à Casa Civil da Presidência da República que:

9.11.1 avalie alternativas de financiamento para os encargos da União com militares inativos e seus pensionistas, tendo em vista o significativo e crescente déficit financeiro dessas despesas e a falta de perspectiva de equilíbrio no longo prazo;

9.11.2 insira, no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias: (i) dispositivo que obrigue os órgãos a enviar as informações atuariais à Secretaria de Políticas da Previdência Social do Ministério da Previdência Social (SPS/MPS) anualmente, conforme modelo e dados especificados na Portaria MPS nº 403, de 10/12/2003, com o propósito de possibilitar a elaboração das projeções atuariais previstas no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, c/c o art. 53, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000; (ii) previsão de fonte de custeio que seja suficiente para cobrir totalmente os aumentos de despesa decorrentes da majoração de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tais como aqueles atrelados ao salário mínimo, tendo em vista o que determina o art. 195, § 5º, da Constituição Federal de 1988;

9.12 recomendar à Secretaria de Organização Institucional do Ministério da Defesa (Seori/MD) que pondere a conveniência e a oportunidade de elaborar avaliação atuarial que possibilite discriminar as projeções e resultado atuarial com e sem a inclusão das informações referentes aos benefícios decorrentes de pensões especiais oriundas de veteranos das campanhas do Uruguai e Paraguai, Lei das Sete Pragas, Montepio militar, ex-combatentes, ex-combatentes (Lei da Praia), e outras semelhantes, considerando que a inclusão, nas projeções atuariais do regime previdenciário dos militares, das despesas com pensões especiais militares distorce a apuração do resultado atuarial, na medida em que adicionam despesas com benefícios que não contaram com contribuição e enviam as características demográficas da população de militares;

9.13 recomendar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do Ministério da Fazenda (MF) que realize, anualmente, estudos semelhantes ao elaborado em 2007, “Financiamento atual – receita potencial e renúncia fiscal” da Secretaria da Receita Previdenciária, com dados contemporâneos e com aperfeiçoamento da metodologia adotada, com o objetivo de avaliar a efetividade da arrecadação previdenciária e divulgá-la em seus relatórios anuais;

9.14 recomendar ao Ministério da Previdência Social (MPS) que examine os impactos atuariais de alterações na legislação que introduzam condicionalidades para concessão de pensão por morte, tendo em vista a necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial estabelecida pelos arts. 40, **caput**, e 201, **caput**, da Constituição Federal de 1988;

9.15 recomendar ao Ministério da Previdência Social (MPS), ao Ministério da Fazenda (MF) e à Casa Civil da Presidência da República que avaliem a conveniência de propor alterações legislativas com o objetivo de:

9.15.1 especificar fontes de recursos adicionais que possam viabilizar o equilíbrio financeiro e atuarial entre receitas e despesas associadas à clientela rural;

**9.15.2 aperfeiçoar a atual sistemática de arrecadação de contribuições sobre a comercialização da produção rural e de reconhecimento de direitos dos segurados referidos na Lei nº 8.213/1991, art. 12, inciso V, alínea “a”, e inciso VII, de forma a reduzir o volume de evasão fiscal;**

**9.15.3 excluir do resultado geral das contas do RGPS o resultado das receitas e benefícios afetos à clientela rural, haja vista a natureza predominantemente de assistência social dos benefícios pagos à clientela rural;**

**9.16 recomendar ao Ministério da Previdência Social, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – e à Secretaria da Receita Federal do Brasil que priorizem as ações voltadas à redução da inadimplência e da sonegação previdenciárias;**

9.17 dar ciência à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do Ministério da Fazenda (MF) a respeito das inconsistências de recolhimento das contribuições previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores da União constatadas nos Tribunais Eleitorais do Amazonas, Mato Grosso, Tocantins, Amapá e Distrito Federal, tendo em vista as competências estabelecidas na Lei nº 12.350/2010;



**9.18** dar ciência à Casa Civil da Presidência da República e à Presidência do Congresso Nacional a respeito da necessidade de incluir as avaliações atuariais concernentes aos servidores civis e militares da União e ao Regime Geral de Previdência Social no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo em vista o que estabelece o art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000;

**9.19** dar ciência aos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas (TRE/AM), Mato Grosso (TRE/MT), Tocantins (TRE/TO), Amapá (TRE/AP) e Distrito Federal (TRE/DF) a respeito da necessidade de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias concernentes ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) em conformidade com o que estabelecem os arts. 4º a 6º e 8º da Lei nº 10.887/2004;

**9.20** encaminhar cópia do presente acórdão, e do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Previdência Social (MPS), ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ao Ministério da Fazenda (MF), ao Ministério da Defesa (MD), ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP), à Casa Civil da Presidência da República, à Presidência da Câmara dos Deputados, à Presidência do Senado Federal, à Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Ministério Público da União (MPU), ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE);

**9.21** autorizar a 5ª Secex a constituir, oportunamente e em processo próprio, o monitoramento das determinações acima expedidas;

**9.22** arquivar o presente processo.”

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de agosto de 2012.

**RAIMUNDO CARREIRO**  
Revisor